



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . .	80\$	• . . . . .	48\$
A 2.ª série . . . .	80\$	• . . . . .	43\$
A 3.ª série . . . .	80\$	• . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-118, de 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto-Lei n.º 37:517** — Modifica a constituição do conselho encarregado de propor a concessão da medalha de serviços distintos aos agentes da força pública, criado pelo artigo 5.º do Decreto n.º 17:746.

### Ministério da Guerra :

**Portaria n.º 12:916** — Cria, com sede em Lisboa, o Depósito de Mobilização das Forças Expedicionárias às Colónias, dependente do Estado-Maior do Exército.

### Ministério das Obras Públicas :

**Decreto n.º 37:518** — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de conservação e beneficiação no Hospital Miguel Bombarda.

### Ministério das Colónias :

**Portaria n.º 12:917** — Manda aplicar na colónia de Angola determinadas disposições relativas à tributação dos assalariados em imposto profissional e aos rendimentos de pessoas colectivas sujeitas a imposto complementar — Fixa em 10 por cento na mesma colónia a taxa da contribuição industrial dos organismos corporativos do comércio, indústria e agricultura, estabelecida pela Portaria n.º 11:831.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. Para a concessão da medalha de serviços distintos, a que se refere o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 17:746, de 12 de Dezembro de 1929, é criado um conselho constituído pelo secretário-geral do Ministério do Interior, que servirá de presidente, pelo comandante-geral da Polícia de Segurança Pública e pelo 2.º comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, exercendo as funções de secretário, sem voto, o adjunto do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ único. Quando a concessão respeitar a agentes da Polícia Internacional e de Defesa do Estado funcionará também como vogal do conselho o director da mesma Polícia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria-Geral

### Decreto-Lei n.º 37:517

O artigo 5.º do Decreto com força de lei n.º 17:746, de 12 de Dezembro de 1929, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto também com força de lei n.º 20:625, de 17 de Dezembro de 1931, criou na Intendência-Geral da Segurança Pública um conselho, ao qual ficou a competir propor a concessão da medalha de serviços distintos aos agentes da força pública. Esse conselho era constituído pelo intendente-geral da Segurança Pública, 2.º comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, comandante da Polícia de Segurança Pública de Lisboa e chefe da Repartição dos Serviços de Segurança, servindo o primeiro de presidente.

Extinto há muito o cargo de intendente-geral da Segurança Pública e tendo, pelo Decreto-Lei n.º 36:978, de 21 de Julho de 1948, o lugar de comandante-geral da Polícia de Segurança Pública deixado de ser inerente ao de comandante da Polícia de Lisboa, impõe-se constituir de modo diverso o referido conselho.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

### Portaria n.º 12:916

Convindo centralizar num organismo tudo o que respeita à escrituração e registo do pessoal e material das forças expedicionárias às colónias :

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra :

1.º É criado, com sede em Lisboa, o Depósito de Mobilização das Forças Expedicionárias às Colónias (D. M. F. E. C.), dependente do Estado-Maior do Exército, e para onde têm passagem os oficiais, sargentos e praças mobilizados pelo Ministério da Guerra com destino às referidas forças.

2.º Ao Depósito de Mobilização das Forças Expedicionárias é aumentado todo o material fornecido, pelos estabelecimentos militares ou unidades de origem das tropas mobilizadas, às mesmas forças expedicionárias.

3.º Ao Depósito compete o abono dos vencimentos normais dos oficiais, sargentos e praças readmitidos, bem como o pagamento dos mesmos vencimentos e das

subvenções que forem devidas, às pessoas de família previamente designadas pelos interessados ou aos seus representantes legais.

4.º Compete ainda ao Depósito:

a) Organizar e manter o arquivo respeitante às forças expedicionárias;

b) Ser intermediário entre as unidades expedicionárias e as unidades de origem das tropas destacadas ou quaisquer outros serviços militares, transmitindo as comunicações recebidas aos organismos competentes;

c) Prestar todos os esclarecimentos relativos a alterações do pessoal e do material que lhe sejam solicitados, com excepção de informações, verbais ou escritas, de natureza reservada, quando não sejam pedidas por qualquer das direcções-gerais do Ministério da Guerra.

5.º Para a execução dos serviços a seu cargo o Depósito é dotado com o pessoal constante do seguinte quadro orgânico:

**Quadro orgânico**

Designação	Direcção e secretaria	Secções			Soma
		De pessoal	De material	De abonos e contabilidade	
Director (oficial superior) (a)	1	—	—	—	1
Adjuntos (capitães ou subalternos) (a)	—	1	1	1	3
Sargento-ajudante	1	—	—	—	1
Primeiros sargentos	—	—	—	2	2
Amauenses (sargentos ou furriéis)	1	1	1	1	4
Primeiros-cabos	2	—	—	—	2
Soldados	4	—	—	—	4

(a) De preferência na situação de reserva.

6.º Ao director do Depósito é conferida a competência disciplinar da coluna v do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Ministério da Guerra, 12 de Agosto de 1949.—O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

**Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais**

**Decreto n.º 37:518**

Considerando que foi adjudicada à firma Baptista & Azevedo Júnior a empreitada de conservação e beneficiação no Hospital Miguel Bombarda;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos dias, que abrange parte do ano económico de 1949 e do de 1950;

Tendo em vista o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Baptista & Azevedo Júnior para a execução da empreitada de conservação e beneficiação no Hospital Miguel Bombarda, pela importância de 525.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 480.000\$ no corrente ano e 45.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1949.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

**Gabinete do Ministro**

**Portaria n.º 12:917**

Considerando ser conveniente estender à colónia de Angola o regime especial que na legislação metropolitana foi adoptado para a tributação dos assalariados em imposto profissional, pois as circunstâncias não são diferentes;

Considerando que, tendo-se adoptado na Reforma Tributária da colónia de Angola (Decreto n.º 37:215, de 16 de Dezembro de 1948) a taxa geral de 10 por cento para a contribuição industrial, parece razoável estender igual tratamento à contribuição industrial devida pelos organismos corporativos da colónia;

Considerando que no espírito da mesma Reforma Tributária — dominada como é pela preocupação de evitar duplicações de imposto — está incluído o princípio expresso na legislação metropolitana, de que as sociedades não devem pagar imposto complementar pelas participações sociais que auferirem de outras sociedades, precisamente porque estas já são passíveis deste imposto, mas convindo tornar explícita esta doutrina, a fim de evitar dúvidas ou dificuldades de interpretação que de outro modo poderiam surgir:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

1.º O disposto no artigo 3.º e seus §§ 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 33:735, de 26 de Junho de 1944, é aplicável na colónia de Angola, com referência aos artigos 12.º e 13.º do Decreto n.º 37:215, de 16 de Dezembro de 1948, aos assalariados cujos proventos não excedem Ags. 130,00 diários, continuando sujeitos à tributação fixada neste último decreto os assalariados cujos proventos diários excedam aquele limite.

2.º É fixada em 10 por cento na colónia de Angola a taxa da contribuição industrial dos organismos corporativos do comércio, indústria e agricultura, estabelecida pela Portaria n.º 11:831, de 10 de Maio de 1947.

3.º São aplicáveis à colónia de Angola as disposições do n.º 5.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:594, de 13 de Abril de 1946, e do n.º 5.º do artigo 4.º do Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947, somente para o efeito de não serem englobados nos rendimentos de pessoas colectivas, sujeitos a imposto complementar, os lucros ou dividendos por elas auferidos de outras sociedades de que façam parte.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Ministério das Colónias, 12 de Agosto de 1949.—O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.